



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI Nº 2.273/2017

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág.. <u>53-55</u> Data: <u>04/12/17</u> - Edição: <u>1392</u>
<input type="checkbox"/>	Jornal: _____ - Pág.. _____ Data: ___/___/___ - Edição: _____

De: 01 de dezembro de 2017

EMENTA: Institui o Programa Especial de Regularização Tributária Marquense (Pertmar) e da outras providencias.

CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária Marquense (Pertmar) no Município de Capitão Leônidas Marques - PR, nos termos desta Lei.

§1º - Poderão aderir ao Pertmar pessoas físicas e jurídicas de direito privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§2º - O Pertmar abrange os débitos de natureza tributária e não tributária definidas no § 2º do art. 39 da lei 4.320 de 17 de março de 1964, vencidos até 01 de novembro de 2017, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, em execução fiscal, aqueles objetos de notificação ou autuação, ou provenientes de lançamento de ofício ou denunciados pelo contribuinte efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§3º - A adesão ao Pertmar ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 03 de maio de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§4º - O deferimento do pedido de adesão ao Pertmar fica condicionado ao pagamento do valor da parcela devida nos termos do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e §4º ambos do artigo 5º desta Lei.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

I - A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

II - Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 10 (dez) dias a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

§5º - A adesão ao Pertmar implica:

I – A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pertmar, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - A aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pertmar e dos débitos vencidos após 03 de maio de 2018, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Capitão Leônidas Marques;

IV - O cumprimento regular das obrigações de recolhimento das taxas, ISSQN vencidos após a adesão.

Art. 2º - Para incluir no Pertmar débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§1º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§2 - Comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pertmar.

§ 3º - A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o Município de Capitão Leônidas Marques ao pagamento dos honorários ao procurador do sujeito passivo.

Art. 3º - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pertmar, compreendidos o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício e será dividida pelo número de prestações indicadas.

Art. 4º - Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1º - Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – Atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município.

II – Juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

§ 2º - A atualização monetária de que trata o inciso I, do parágrafo 1º, compõe a base de cálculo para incidência de juros e multa.

Art. 5º - O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido da seguinte forma:

I – Os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito vezes) meses, respeitado o valor da primeira parcela no ato da adesão de:

a) - R\$: 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas físicas; e



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

b) - R\$: 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

II - Existindo ação execução fiscal ajuizada o deferimento do seu pedido estará condicionado a apresentação do recolhimento das custas judiciais, emolumentos devidas aos órgãos judiciários, eventuais despesas com custas e emolumentos já arcados pelo Município, bem como, dos honorários advocatícios correspondentes fixados na execução fiscal em razão da previsão do §19 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

III - Existindo ação de cobrança ajuizada pelo Município o deferimento do seu pedido estará condicionado a apresentação do recolhimento das custas judiciais, emolumentos devidas aos órgãos judiciários, eventuais despesas com custas e emolumentos já arcados pelo Município, bem como, dos honorários advocatícios correspondentes que serão pagos na forma prevista no §4º do art. 90 cumulado com o §19 do art. 85, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

a) - Em caso de ação judicial, a mesma será suspensa e não havendo adimplência do parcelamento objeto desta Lei, o contribuinte devedor terá a ação judicial restabelecida, com a cobrança dos acréscimos descontados a título de juros e multa, além da penalidade pecuniária de 10%, conforme previsto no inciso I do artigo 8º desta Lei.

§1º - O cálculo das parcelas obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

I - Para pagamento à vista até a data de 31/12/2017, em cota única, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 90%(noventa por cento) sobre multa e juros, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 10 (Dez) Dias, após assinatura da Adesão ao Programa.

II - Para o pagamento parcelado não haverá a incidência de descontos, tendo como base o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício, o cálculo das parcelas vincendas após a adesão obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

a) - Até 05 (cinco) parcelas, sem acréscimo de juros;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

- b) - De 06 (seis) até 12 (doze) parcelas, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;
- c) - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;
- d) - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito; e
- e) - De 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com acréscimo de 1,00% (um por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

§2º - O valor mínimo da parcela vincenda será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoa jurídica, e de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física.

Art. 6º- A expedição de certidão de débito positiva com efeito de negativa, somente ocorrerá após a homologação do ingresso no Pertmar, e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 7º- Ficam mantidos os parcelamentos de que trata a Lei 2.198 de 08 de fevereiro de 2017, concedidos até a data de publicação desta lei, nas mesmas condições em que foram pactuadas, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no parcelamento instituído por esta Lei, por opção do interessado, os saldos de parcelamentos efetuados com base na Lei citada no caput deste Artigo.

Art. 8º- É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto no Art. 5º desta Lei, subtraído do número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

Parágrafo Único. Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do reparcelamento previsto no caput deste artigo:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

I – O débito tributário será recalculado na data em que for efetivado o parcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora;

II - Será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

Art. 9º - A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso, respeitado, quanto ao limite de parcelas, o estabelecido no Artigo 5º desta Lei.

Art. 10 - O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na rescisão do parcelamento, antecipação do vencimento das parcelas vincendas e inscrição em Dívida Ativa do qual:

I – Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, e multa contratual de 10% (dez por cento) contabilizados até a data da rescisão;

II – Serão deduzidas do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Parágrafo único: Em caso de ação judicial, a mesma será suspensa e não havendo adimplência do parcelamento objeto desta Lei, o contribuinte devedor terá a ação judicial restabelecida, com a cobrança dos acréscimos descontados a título de juros e multa, além da penalidade pecuniária de 10%, conforme previsto no inciso I deste artigo.

Art.11 - O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o§



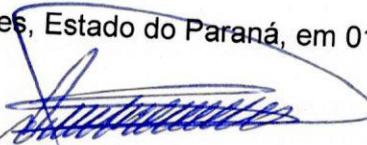
Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 01 de dezembro de 2017.


CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal